



Voto do Relator 01567/2020-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02081/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

Setor: GAA - Marco Antônio - Gabinete do Auditor Marco Antônio da Silva

Criação: 24/06/2020 17:09

UG: SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares

Relator: Marco Antônio da Silva

Denunciante: Membros do Ministério Público Estadual (ES, BLANDINA IRENE JUNQUEIRA GUTMANN)

**DENÚNCIA – NÃO CONHECER – INCLUIR OS FATOS
COMO PONTOS DE ANÁLISE NA PRÓXIMA
FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Denúncia, com solicitação de auditoria/fiscalização, encaminhada pela Promotora de Justiça, Dra. Blandina Irene Junqueira Gutmann, em face do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, visando instruir Inquérito Civil instaurado naquela Promotoria, para apuração de supostas irregularidades envolvendo os Contratos 51/2014, 46/2016, 02/2016 e 15/2016, celebrados com a empresa HFF Transportes Ltda. – ME relativamente a seus respectivos processos licitatórios.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do NASM – Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01917/2020-8, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia, na forma do artigo 92, da Lei Complementar

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva
Estadual 621/2012 c/c o artigo 94, § 1º, da mesma Lei e artigo 175, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, além do arquivamento do feito e da ciência ao solicitante.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer 01885/2020-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou, na íntegra, a área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido a presente Denúncia apresentada a esta Corte de Contas, necessário é a sua análise para posterior julgamento pelo Colegiado, em razão da documentação que lhe deu suporte, bem como das manifestações técnica e do Órgão Ministerial.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da Denúncia, na forma do artigo 92, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 94, § 1º, da mesma Lei e artigo 175, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013, com ciência e arquivamento do feito, no que foi acompanhada pelo douto representante do *Parquet* de Contas, conforme o Parecer 01885/2020-1.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica Conclusiva 01917/2020-8, *verbis*:

[...]

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, **submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:**

4.1. Não Conhecer a Denúncia, na forma do art. 92, da Lei Orgânica c/c art. 175, parágrafo único, do RITCEES e art. 94, § 1.º, da Lei Orgânica;

4.2. Arquivar o processo, conforme art. 176, § 3.º, I, do RITCEES;

4.3. Dar ciência da decisão ao solicitante. –g.n.

Assim, os requisitos de admissibilidade da denúncia encontram-se descritos nos artigos 93 e 94, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica desta Corte de Contas).

O artigo 93 estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar ao Tribunal de Contas, sendo que o artigo 94 estabelece cinco (5) **requisitos cumulativos**, quais sejam:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la. –g.n.

No caso concreto, ainda que a denunciante tenha se embasado no artigo 99 § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que trata de Representação, **solicitou ela a realização de auditoria/fiscalização, de que trata o artigo 92, caput, e incisos I e II da mesma Lei, embora o presente processo se refira a denúncia.**

Como bem demonstrado pela área técnica, **a denúncia em tela carece dos requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 92 da LCE 621/2012, haja vista que somente a Assembleia Legislativa, as Câmaras Municipais, bem como suas respectivas Comissões Permanentes ou de Inquérito, são competentes para solicitar informações e realizações de auditorias/inspeções ao Tribunal de Contas, estando**

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva
as competências do Ministério Público, previstas no artigo 99 da mesma Lei no que se refere às Representações.

Posto isto, acolho o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, que opinaram pelo **NÃO CONHECIMENTO** da denúncia, na forma do artigo 92, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o artigo 94, § 1º, da mesma Lei, bem como o artigo 175, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013.

Verifico, por outro lado, que o douto representante do *Parquet* de Contas, após ter sido ouvida a área técnica, no seu encaminhamento à Presidência, solicita, ainda que, apenas pelo princípio da eventualidade, caso não seja ultrapassado o juízo de admissibilidade da denúncia, que seja feita a inclusão dos fatos como pontos de análise na próxima fiscalização ordinária, por se tratarem as informações ofertadas, de notícia de fato sujeito à tutela constitucionalmente exercida por esta Corte de Contas.

Deste modo, considerando as restrições impostas à realização de auditorias *in loco*, entendo deva ser acolhido o Pleito do Órgão Ministerial, no sentido de que seja incluído os fatos como pontos de análise na próxima fiscalização ordinária.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

Gabinete do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão virtual do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **NÃO CONHECER** da presente Denúncia, nos termos do artigo 92, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c o artigo 94, § 1º, da Lei Complementar 621/2012, bem como o artigo 175, parágrafo único, da Resolução TC 261/2013;
2. **INCLUIR** os fatos como pontos de análise na próxima fiscalização ordinária, por se tratarem as informações ofertadas, de notícia de fato sujeito à tutela constitucionalmente exercida por esta Corte de Contas;
3. **Dar CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.